



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**PROJETO DE LEI Nº** PL 644/2019 **019**

**(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)**

**L I D O**

Em. 17/09/19

*[Assinatura]*  
Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre a cobrança de tarifa de energia elétrica, água e esgoto no Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Aplica-se o menor valor tarifário e suas parcelas de consumo de energia elétrica, dos serviços de água e esgoto, fixados pelas Companhias de Energética de Brasília e de Saneamento Ambiental do Distrito Federal aos seguintes consumidores:

- I – templos religiosos de qualquer culto, natureza ou denominação;
- II – às creches, asilos, orfanatos;
- III – entidades de proteção a mulheres vítimas de violência;
- IV – entidades de atendimento à pessoa com deficiência;
- V – organizações da Sociedade Civil de Interesse Público sem Fins

Lucrativos (OSCIP), que desenvolvam atividades de proteção às mulheres, crianças e idosos.

**Art. 2º** As instituições devem solicitar o benefício à empresa fornecedora do serviço comprovando quanto ao imóvel, ser proprietário, titular do seu domínio útil, inclusive em razão de locação, comodato ou possuidor a qualquer título.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 644/2019

Folha Nº 01 mc

Desnecessário comprovar a importância que os templos religiosos, creches, asilos, orfanatos, entidades de proteção a mulheres vítimas de violência e OSCIPs que desenvolvam atividades de proteção às mulheres, crianças e idosos têm para a sociedade. O Estado infelizmente não possui alcance suficiente para fornecer o devido



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



cuidado aos desamparados e as instituições acima mencionadas acabam por avocar para si esse papel, suprimindo a necessidade assistencial da população.

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer a cobrança de valores menores referentes aos serviços de energia elétrica, água e esgoto, incentivando assim que as instituições possam desempenhar suas atividades da melhor forma possível.

Importante ressaltar que a redução dos valores em relação aos serviços fornecidos pela CEB e Caesb beneficiará diretamente a parcela significativa da população que é atendida por essas instituições.

A proposta é que seja cobrado o valor correspondente à Tarifa Social fixado pela Companhia Energética de Brasília (CEB), estabelecido pela Lei Federal 10.438 de 26 de abril de 2002 e o valor referente à Tarifa Residencial Popular da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, normatizado pela Resolução SEI-GDF nº 06, de 20 de abril de 2019.

Ante o exposto, e considerando a importância da proposta para a população, contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **DELMASSO**

**Autor**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 644/2019  
Folha Nº 02 MC



**LEI Nº 5.960, DE 14 DE AGOSTO DE 2017**

(Autoria do Projeto: Deputada Liliane Roriz e Deputado Julio Cesar)

**Dispõe sobre a desobrigação dos templos de qualquer culto e das organizações religiosas quanto ao pagamento de ICMS pelo uso dos serviços públicos de água, luz, telefone e gás no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** Ficam desobrigados do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS as organizações religiosas e os templos de qualquer culto, referentemente à prestação de serviço de telecomunicação e fornecimento de água, energia elétrica e gás efetuado por concessionárias de serviços públicos próprios, delegados ou terceirizados, no âmbito do Distrito Federal, no que diz respeito ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados às finalidades essenciais das entidades religiosas mencionadas.

*Parágrafo único.* Os imóveis onde são realizadas as práticas religiosas – próprios, alugados, em comodato ou provenientes de justificativa de posse judicial – compõem o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às finalidades essenciais das entidades religiosas, sendo que a comprovação dos imóveis alugados deve ser feita por meio de contrato de locação e a comprovação dos imóveis em comodato deve ser feita pelo seu registro.

**Art. 2º** Fica o Governo do Distrito Federal desobrigado da restituição dos valores pagos a título de ICMS até a data de vigência desta Lei.

**Art. 3º** As organizações religiosas e os templos de qualquer culto a que se refere o art. 1º devem requerer das concessionárias de serviços públicos distritais próprios, delegados ou terceirizados a imunidade tributária a que fazem jus a partir da vigência desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 2017

**DEPUTADO JOE VALLE**

*Presidente*

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 21/8/2017.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 644, 1 2019  
Folha Nº 03 mc

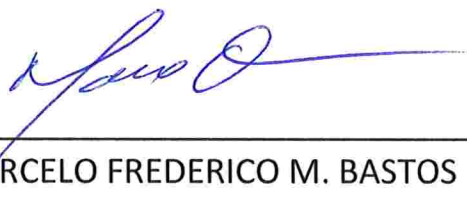
**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 644/19** que “Dispõe sobre a cobrança de energia elétrica, água e esgoto no Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado (a) **Delmasso (REPUBLICANOS)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Informo a vigência da Lei nº 5.960/17 que “**Dispõe sobre a desobrigação dos templos de qualquer culto e das organizações religiosas quanto ao pagamento de ICMS pelo uso dos serviços públicos de água, luz, telefone e gás no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências**”

Em 18/09/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 644,2019

Folha Nº 04mc